



Número: **0033661-69.2019.8.17.2001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Câmara Cível - Recife**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Fernando Eduardo de Miranda Ferreira**

Última distribuição : **04/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 11.812,50**

Processo referência: **0033661-69.2019.8.17.2001**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (REPRESENTANTE)	ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO) RAFAELA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A (REPRESENTANTE)	ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO) RAFAELA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
DAMIAO FABIO DE MORAIS (REPRESENTANTE)	BRUNNA MARQUES PERAZZO SEIXAS (ADVOGADO) LORENA SAMPAIO DA SILVA (ADVOGADO) SOYANNE RODRIGUES DE MEDEIROS (ADVOGADO)
PRISCILA COSTA LIMA LEMKE (ASSISTENTE)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10711 111	10/05/2020 12:30	<u>Acórdão</u>	Acórdão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

1ª Câmara Cível - Recife

Processo nº **0033661-69.2019.8.17.2001**

REPRESENTANTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

REPRESENTANTE: DAMIAO FABIO DE MORAIS

INTEIRO TEOR

Relator:
FERNANDO EDUARDO DE MIRANDA FERREIRA

Relatório:

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Des. Fernando Ferreira

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Apelação nº 0033661-69.2019.8.17.2001 (PJe)

Apelantes: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A e Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT

Apelado: Damião Fabio de Moraes

Relator: Des. Fernando Ferreira

RELATÓRIO

Apelação de sentença do Juízo de Direito da Seção B da 23ª Vara Cível da Capital posta – em **20.12.2019** – em autos de ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT, cujo relatório fica incorporado e que tem esta parte dispositiva:

*“À vista do exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado pela autora, condenando, solidariamente, a parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.037,50 (três mil trinta e sete reais e cinquenta centavos), a serem corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso, incidindo sobre tal valor juros moratórios desde a citação. Declaro extinto o feito, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, c/c o art. 3º, da Lei nº. 6.194/74. Condeno a demandada nas custas e honorários sucumbenciais, que fixo em 20% sobre o valor da condenação), devidamente atualizado pela tabela da ENCOGE, desde a publicação da presente decisão” (Id 9623230 – Pág. 3, com o destaque).*

Apelam as seguradoras vencidas arguindo, em apertada síntese, que “*não há qualquer valor a ser indenizado ao Apelado em relação ao sinistro noticiado nos autos, pois, se assim fizéssemos ESTAREMOS PAGANDO 2(DUAS) VEZES PARA UM SINISTRO DE INVALIDEZ, A PARTE APELADA MAIS DO QUE A LEI PREVÊ PARA PAGAMENTO POR MORTE POR EXEMPLO, para corroborar com o alegado*” (Id 9623236 – Pág. 4).

Recurso bem processado, preparado e respondido pelo apelado, com louvores ao ato judicial recorrido (Id 9623243).

Não há exceção substancial ou defesa indireta de mérito a ser enfrentada.

É o relatório. Inclua-se em pauta.

Recife, 27 de março de 2020

Des. **Fernando Eduardo Ferreira**

Relator

Voto vencedor:

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Des. Fernando Ferreira

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Apelação nº 0033661-69.2019.8.17.2001 (PJe)

Apelantes: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A e Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT

Apelado: Damião Fabio de Moraes

Relator: Des. Fernando Ferreira

VOTO

O recurso impugna decisão tornada pública depois da vigência do CPC/2015.

O propósito recursal, porém, não reúne condições de êxito na medida em que os argumentos desfiados na petição de interposição não logram desconstituir os fundamentos decisórios.

No caso, para reiterar nas razões recursais o argumento de descabimento de renovação de pleito indenizatório em decorrência de lesão preexistente, as seguradoras apelantes insistem em afirmar que “*não há qualquer valor a ser indenizado ao Apelado em relação ao sinistro noticiado nos autos, pois, se assim fizéssemos ESTAREMOS PAGANDO 2(DUAS) VEZES PARA UM SINISTRO DE INVALIDEZ, A PARTE APELADA*” (Id 9623236 – Pág. 4, transcrição literal).

Entretanto, no meu sentir está suficientemente demonstrado o nexo causal entre o sinistro descrito nos autos e as lesões parciais incompletas de caráter permanente que dele resultaram em desfavor do recorrido. De efeito, estou em que deve prevalecer na espécie o exame realizado por perito da confiança do Juízo, vez que foi submetido ao contraditório. No mais, observo que há nos autos boletim de ocorrência (Id 9623182), ficha de atendimento hospitalar (Id 9623184), relatório de operação (Id 9623185) e resumo de alta hospitalar (Id. 9623185).

Neste mesmo sentido é a jurisprudência pátria, confirmo:

“APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - INDENIZAÇÃO - GRAU DA LESÃO – DIVERGÊNCIA ENTRE LAUDO PERICIAL E DO ASSISTENTE TÉCNICO – PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL - SENTENÇA MANTIDA. O laudo médico pericial realizado em mutirão de DPVAT deve prevalecer por ser firmado por médico habilitado, responder todas as questões necessárias ao julgamento da demanda, esclarecendo e quantificando o grau de lesão, e a documentação dos autos não infirmar as suas conclusões. 2. Havendo divergências entre o laudo elaborado pelo perito oficial do Juízo no mutirão DPVAT e o laudo elaborado unilateralmente pela parte, devem prevalecer as conclusões do primeiro” (TJMG - 15ª Câmara Cível, Apelação nº 1.0702.14.062332-4/001, rel. Des. José Américo Martins da Costa, DJe 30.11.2018, sem o destaque).

No mais, na hipótese específica dos autos, as réis, ora apelantes, não se desincumbiram do ônus de demonstrar que a lesão sofrida pelo autor no dia 31.01.2018 já havia sido indenizado anteriormente. Outrossim, no laudo pericial de Id 9623222, o perito judicial atestou a existência de lesão cuja etiologia decorreu de acidente com veículo automotor de via terrestre, sofrido no dia 31.01.2018 (resposta ao quesito 1).

Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA. CONTESTAÇÃO JUDICIAL. CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO

ANTERIOR REFERENTE À MESMA LESÃO. ÔNUS DA PROVA QUE RECAI SOBRE A PARTE RÉ. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. LESÃO CRÂNIO-ENCEFÁLICA INCOMPLETA. INDENIZAÇÃO DEVIDA

1. A distribuição do ônus da prova está ligada ao princípio clássico da correlação do que se alega, segundo o qual ao autor incumbe a prova quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 2. Hipótese em que a apelante alega que a lesão constatada no presente feito decorreu de lesões preexistentes já indenizadas em demandas judiciais anteriormente propostas, não se desincumbindo do ônus de comprovar o nexo causal entre a lesão constatada neste feito e as alegadas lesões preexistentes. 3. Quando há contestação apresentada pela seguradora, resistindo à pretensão do pagamento do seguro DPVAT, resta manifesto o interesse de agir, porquanto já se revela a recalcitrância, legítima ou ilegítima, da seguradora. Lado outro, quando a pretensão da parte autora consiste em indenização complementar ao recebido administrativamente houve clara recusa de pagamento da indenização pretendida, restando evidente o interesse de agir. 4. A parte autora compreendendo que não recebeu a indenização do seguro obrigatório de veículos automotores (DPVAT) de acordo com o previsto na Lei Federal nº 6.194, de 19.12.1974, vem a juízo com a pretensão de obter a indenização, sob o argumento de que não teve, na via administrativa, a sua invalidez permanente enquadrada nos termos definidos na tabela anexada a Lei nº 6.194, de 19.12.1974.

5. Nos termos da tabela anexada ao art. 3º da Lei nº 6.194, de 19.12.1974, a lesão completa de órgão e estruturas crânio-faciais será indenizada no percentual de 100% do teto da indenização securitária em referência (R\$ 13.500,00 - treze mil e quinhentos reais).

6. Demais disso, na hipótese da lesão de órgão e estruturas crânio-faciais não ser completa, a indenização corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento), 50% (cinquenta por cento), 25% (vinte e cinco por cento) e 10% (dez por cento) desse valor, conforme, respectivamente, a perda anatômica/funcional - sem ser completa - seja de repercussão intensa, média, leve ou apenas sequelas residuais. 7. No caso específico dos autos, o laudo emitido pelo perito designado pelo juízo (fls. 68/68v) foi enfático ao esclarecer que a parte autora apresenta lesão crânio-encefálica, de grau leve sendo devido o valor de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais) a título de indenização securitária, conforme determinado pelo magistrado a quo.

8. Apelação improvida” (TJPE - 2ª Câmara Cível, Apelação Cível n. 526113-20007848-02.2014.8.17.0001, Rel. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima, julgado em 06/11/2019, DJe 19/11/2019, sem os destaques).

E, nesse ser assim, à luz do princípio do livre convencimento motivado, penso que o magistrado não está adstrito ao resultado de uma prova específica pelo simples fato de estar ela de acordo com a tese levantada por qualquer das partes. De efeito, convencido me encontro quanto ao fato de que o laudo da perícia médica oficial aqui hospedado respondeu de forma clara e suficiente as questões relevantes para a resolução meritória da matéria controvérida.

Forte nessas considerações, **nego provimento** ao recurso.

Por oportuno, registro que não estão presentes os pressupostos determinantes da fixação da sucumbência recursal, tais como definidos, v.g., pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (AgInt nos EREsp 1539725/DF, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 19.10.2017). No caso, conforme expressamente previsto no item 9 da ementa respectiva, pela vedação constante da parte final da regra escrita no § 11 do art. 85 do CPC ("*...sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento*").

É como voto.

Des. Fernando Eduardo Ferreira

Relator

Demais votos:

Acompanho.

Ementa:

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Des. Fernando Ferreira

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Apelação nº 0033661-69.2019.8.17.2001 (PJe)

Apelantes: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A e Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT

Apelado: Damião Fabio de Moraes

Relator: Des. Fernando Ferreira

EMENTA

Responsabilidade civil. Apelação em ação de cobrança do seguro DPVAT. Propósito recursal: reforma da sentença de parcial procedência do pedido de complementação da indenização paga na via administrativa. Argumento recursal: descabimento de renovação de pleito indenizatório em decorrência de lesão preexistente. Improcedência. Ônus da prova que recai sobre a parte ré. Prevalência do trabalho desenvolvido por perito da confiança do Juízo e exposto ao contraditório. Sentença mantida. Recurso desprovido por decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0033661-69.2019.8.17.2001, em que figuram Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, como apelantes, e Damião Fabio de Moraes, como apelado, **ACORDAM** os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, unâimes, em **negar provimento** ao recurso, com decorrente **fixação** da sucumbência recursal, consoante relatório, voto e ementa que integram este acórdão.

Recife, 10 de maio de 2020

Des. **Fernando Eduardo Ferreira**

Relator

Proclamação da decisão:

À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria

Magistrados:

**FERNANDO EDUARDO DE MIRANDA FERREIRA
FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES
ROBERTO DA SILVA MAIA**

RECIFE, 10 de maio de 2020

Magistrado